

Processo	Data	Rubrica	Folhas
020005339/2019	17/10/2019		

Em atendimento ao questionamento PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019, protocolado em 17/10/2019, pela empresa LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.780.956/0001-38, sediada Rua Pais Leme, nº 215, conjunto 607, Pinheiros - São Paulo - SP, esclarecemos o que se segue:

Registrados os comentários prévios realizados pela impetrante em sua impugnação ao Edital, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Esclarecemos que os documentos técnicos exigidos no item 12.4.1, subitens “g” ”h” e “i” do edital, estão em total conformidade com a Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1) Quanto ao subitem “h”:

Informamos que a exigência contida no subitem “h” do item 12.4.1 do Edital, quanto a apresentação do Certificado de Regularidade - CR da empresa licitante junto ao IBAMA em atendimento ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, está em observância aos preceitos legais exigidos na Instrução Normativa nº 11 e 12 de 17 de Abril de 2018 do IBAMA. Conforme dispõe o Art. 10-A e Art. 10-B, da Instrução Normativa nº11 do IBAMA:

“Art.10-A - Para inscrição e declaração de atividades no CTF/APP, as pessoas físicas e jurídicas observarão o tipo de pessoa por atividade, conforme Anexo I.

§ 1º Para atividade cujo exercício é restrito a pessoa jurídica no CTF/APP, é necessário o prévio atendimento ao disposto no art. 967 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, referente à obrigatoriedade de Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º Não será declarada, por pessoa jurídica, a atividade que for de exercício exclusivo de pessoa física. " (NR)

ze

"Art. 10-B São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

- I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;
- II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;
- III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;
- IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX; ou ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas pré-determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

§ 1º Para fins de enquadramento no CTF/APP, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:

- I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou
- II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, são obrigados à inscrição no CTF/APP o empreendedor titular da licença, bem como eventual terceiro contratado para execução de atividades relacionadas no Anexo I."

Nesse sentido, a exigência da apresentação do CR do IBAMA está relacionada com o subitem "f" do item 12.4.1 do Edital, que é relacionado a apresentação da licença do INEA ou órgão competente em atendimento ao Art. 10-B da IN nº 11 do IBAMA.

Esclareço que a respeito da exclusão da categoria 18-18 para a atividade de "Comércio de produtos químicos e produtos perigosos", esta exigência foi transferida para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme do Decreto 4.954/2004, que por sua vez também é exigido no edital em seu subitem "i", uma vez que existe a comercialização de fertilizantes e insumos por parte da empresa que irá executar as atividades de plantio e manutenção das áreas verdes, conforme itens relacionados nos Lotes 01 e 02.

Diante das constatações acima, informo que as exigências permanecem quanto a apresentação dos certificados de registros em atendimento a legislações específicas para essas atividades.



2) Quanto aos subitens “g” e “i”:

Entendemos que as exigências constantes no edital devem ser atendidas, pois se baseiam na legislação específica do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com abrangência em todo território nacional.

Ressaltamos, que para a comercialização de mudas, de acordo com o critério estabelecido na Lei Federal 10.711/2003 (referente ao fornecimento das plantas certificadas através do sistema RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudanças e Decreto 5.153/2004) o artigo 8º da Lei 10.711/2003 prevê o seguinte:

“As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”.

Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada.

Já o Decreto 5.153/2004, determina o seguinte:

Art. 186. É proibido ao usuário de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir:

I - sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM, ressalvados os casos previstos no § 2º, do art. 4º, deste regulamento; ou

II - sementes ou mudas de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.

No mesmo contexto, informamos que tal exigência buscou atender ao ditames do Decreto 4.954/2000 e que tal exigência já é aplicada desde a regulamentação da Lei 6.894/1980, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências.

Tais temas já possuem entendimento no TCU:

"(...)No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão



dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada

observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. ACÓRDÃO Nº 247/2009 - TCU – Plenário , TC 031.861/2008-0."

"(...)A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação." Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0."

Cumpre ressaltar, que é a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, através de seu corpo técnico, que estabelece previamente os parâmetros da futura licitação, visando atender o interesse da coletividade, a legislação aplicável e as necessidades diárias da população.

Neste passo, esclarecemos que não cabem modificações ao presente Edital, devendo o licitante interessado se adequar as regras contidas no certame licitatório, sob pena de serem violados os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade e a moralidade.

Diante das afirmações acima, nego provimento a impugnação, mantendo as exigências estabelecidas no edital.

Em, 21/10/2019.



DAYSE NOGUEIRA MONASSA
Secretária Municipal de Conservação
e Serviços Públicos